

**CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL**

**ENGENHEIRO PAULO
DE FRONTIN**

2019

**Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 210.904-4/20
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019. SR. JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Engenheiro Paulo de Frontin**, relativa ao **Exercício de 2019**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Jauldo de Souza Balthazar Ferreira**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 211.813-6/20, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, através da decisão monocrática por mim proferida, em 12.05.2020, o Prefeito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin foi chamado aos autos para saneamento do feito.

Em atendimento à decisão monocrática, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 010.403-4/20.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 3ª CAC, após detalhado exame datado de 31.08.2020, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, Sr. Jauldo de Souza Balthazar Ferreira, em face da seguinte irregularidade:

“IRREGULARIDADE N.º 1

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$190.276,60, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.”

A Especializada sugeriu, ainda, 10 (dez) impropriedades e consequentes determinações, duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno e outra ao atual Prefeito), 02 (duas) recomendações ao município, e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 31.08.2020, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitava, datada de 09.09.2020, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer

prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foram acrescidas duas Irregularidades: uma referente ao recolhimento parcial de contribuição previdenciária dos servidores; e outra relacionada ao recolhimento parcial de contribuição previdenciária patronal.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 10.09.2020, o Sr. Jauldo de Souza Balthazar Ferreira, Prefeito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 025.570-0/2020 (anexado digitalmente em 25.09.2020), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a irregularidade apontada inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O Ministério Público Especial manteve a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário** em virtude das questões previdenciárias.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 30.04.2020, descumprindo o estabelecido no artigo 6º da

Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2020 foi inaugurada em 20.02.2020, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 06.

Ressalto que a Lei Orgânica do Município de Engenheiro Paulo de Frontin não dispõe de forma diversa da deliberação mencionada.

Todavia, considerando o expressivo número de jurisdicionados que relataram dificuldades para o encaminhamento das contas de governo no prazo originalmente estabelecido, em razão das restrições impostas durante o combate à pandemia do novo coronavírus, este Tribunal, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 006, de 06 de maio de 2020, disciplinou, em seu art. 3º, que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais não daria ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas fossem encaminhadas até o dia 03 de julho. Logo, como a presente prestação de contas foi encaminhada antes do término do prazo estabelecido no referido Ato Normativo Conjunto, entendo que a intempestividade antes mencionada deva ser relevada.

2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2019), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

Descrição	Lei Municipal nº	Fls.
Plano Plurianual – PPA	1.266 de 15.12.2017	08/41
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	1.287 de 19.06.2018	42/83
Lei Orçamentária Anual – LOA	1.318 de 17.12.2018	84/149

2.3 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
212.115-4/19	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
212.118-6/19	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
219.057-5/19	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
236.285-7/19	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
243.934-1/19	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
205.480-1/20	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
212.117-2/19	1º quadrimestre	Aplicação de Multa
236.284-3/19	2º quadrimestre	Aplicação de Multa
205.482-9/20	3º quadrimestre	Ciência e Arquivamento

2.4 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 1.318, de 17/12/2018, aprovou o orçamento geral do Município de Engenheiro Paulo de Frontin para o exercício de 2019, estimando a receita no valor de R\$58.620.710,31 e fixando a despesa em igual valor (fls. 94/149).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2019, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 4º Nos termos do artigo 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares no decorrer do exercício financeiro de 2019, mediante decreto executivo, no limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral da despesa fixada no orçamento do município.

A LOA do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no Caput deste artigo os créditos adicionais suplementares pelo excesso de arrecadação e provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, que poderão ser abertos mediante Decreto Executivo.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2019, de suplementações orçamentárias no montante de 50% da despesa fixada no exercício de 2019, no valor de R\$58.620.710,31, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$29.310.355,16.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	58.620.710,31
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	29.310.355,16

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 84/149.

Considerando o percentual de 50% consignado na LOA, entendo por incluir, em minha conclusão, **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observados os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2019, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	23.725.071,39
		Excesso - Outros	1.122.740,32
		Superávit	1.493.002,86
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			26.340.814,57
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			2.615.743,18
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			23.725.071,39
(D) Limite autorizado na LOA			29.310.355,16
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 84/149 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 150.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fls. 151) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2019, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	2.441.207,66
II - Receitas arrecadadas	71.185.387,13
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	73.626.594,79
IV - Despesas empenhadas	64.884.670,48
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	64.884.670,48

VII - Resultado alcançado (III-VI)

8.741.924,31

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ nº.207.883-6/19; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 243/247 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls.565/593.

Nota 1: superavit do exercício anterior, excluído o resultado do Legislativo.

Nota 2: o município não possui RPPS

3.1.5 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$85.580.298,30, que representa um acréscimo de 45,99% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	58.620.710,31
(B) Alterações:	50.735.129,38
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 30.052.788,33	
Créditos especiais 20.682.341,05	
(C) Anulações de dotações	23.775.541,39
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	85.580.298,30
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64	85.610.298,32
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-30.000,02

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 565/593, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 150 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 151.

Nota 1: Ressalta-se que os montantes dos valores de créditos suplementares e especiais diverge dos valores informados no quadro A3 (fls. 203), uma vez que as Leis nºs 1.331, 1.339 e 1.391 foram identificadas como tipo de crédito diferente do indicado na lei, conforme evidenciado anteriormente no item 3.4.2.

Nota 2: A Lei nº 1.390 abriu crédito suplementar no montante de R\$334.103,50, divergente do informado no quadro A2 (R\$364.103,50 e especial).

Conforme demonstrado no quadro acima, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64. Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2019, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	71.185.387,13	0,00	71.185.387,13
Despesas Realizadas	64.884.670,48	0,00	64.884.670,48
Superávit/Déficit Orçamentário	6.300.716,65	0,00	6.300.716,65

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 243/247 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 565/593.

Nota: o município não possui RPPS.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$ 12.564.676,82, o que significa um acréscimo de 21,43 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	58.620.710,31	71.185.387,13	12.564.676,82	21,43%
Receitas de capital	0,00	0,00	0,00	-
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	-
Total	58.620.710,31	71.185.387,13	12.564.676,82	21,43%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 243/247.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em relação à Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018, o Corpo Instrutivo, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, ressalta que o município adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.

A Especializada apontou, também, que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram 4,31% do total das receitas correntes do exercício. Acrescentou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, nos exercícios de 2014 a 2019, auditorias governamentais em todos os 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas à gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

Por fim, a Especializada assim concluiu:

“Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade. “

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, para que seja **alertado** a respeito da ocorrência de novas auditorias, cujos resultados serão considerados para avaliação de sua gestão.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$85.610.298,32) com a Despesa Realizada no exercício (R\$64.884.670,48) tem-se uma realização correspondente a 75,79% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$20.725.627,84, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	58.620.710,31	85.610.298,32	64.884.670,48	60.782.976,90	60.451.419,18	75,79%	20.725.627,84

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 84/149, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 565/593 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 276/277.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$190.276,60, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Considerando que não havia nos autos justificativas para os cancelamentos, a Especializada consignou tal fato como Irregularidade.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	318.975,36	1.166.861,21	-	631.317,22	190.276,60	664.242,75
Restos a Pagar Não Processados	440.042,71	4.467.873,39	3.124.493,27	2.943.175,28	698.045,75	1.266.695,07
Total	759.018,07	5.634.734,60	3.124.493,27	3.574.492,50	888.322,35	1.930.937,82

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 276/277.

Nota 1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Com relação à irregularidade apurada acima, o responsável, em suas razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 025.570-0/2020), encaminhou documentação justificando a grande maioria dos cancelamentos, restando pendente a documentação para sustentar os esclarecimentos referente ao valor de R\$10.000,00.

A esse respeito, a Especializada concluiu que:

“Por fim, o esclarecimento do cancelamento de R\$10.000,00 da empresa TECPRIX Comercio e Serviços, apesar de não terem sido remetidos documentos que sustentem o esclarecimento, em razão dos demais esclarecimentos que fundamentaram os cancelamentos, e ainda, *in casu*, a presunção de veracidade dos argumentos trazidos aos autos, entende-se ser passível de acolhimento.

Neste diapasão, os argumentos apresentados sanearam a irregularidade.”

De igual modo, o *Parquet* Especial se manifestou pela exclusão da irregularidade.

Conforme análise empreendida pela Especializada, restou pendente a documentação justificando o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$10.000,00; contudo, considerando que este valor representou apenas 0,01% do orçamento do município para o exercício de 2019 e, considerando, ainda, a ausência de outra irregularidade que possa macular as contas em análise, posiciono-me parcialmente de acordo com o corpo técnico e com o Ministério Público Especial, e afasto a irregularidade inicialmente apontada; porém, incluo tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$4.097.829,76 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa (R\$13.670.296,89):

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	16.033.915,49	664.242,75	331.557,72	1.266.695,07	97.259,24	13.674.160,71	4.101.693,58	0,00
Câmara Municipal (II)	26.241,71	0,00	0,00	0,00	22.377,89	3.863,82	3.863,82	0,00
RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	16.007.673,78	664.242,75	331.557,72	1.266.695,07	74.881,35	13.670.296,89	4.097.829,76	0,00
-------------------------------------	---------------	------------	------------	--------------	-----------	---------------	--------------	------

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.276/277, Balanço Financeiro – fls. 278 e Anexo 17 – fls. 596 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls.359/360, Balanço Financeiro – fls. 361 e Anexo 17 – fls. 365 da Câmara Municipal.

Nota: o município não possui RPPS.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	59.351.367,08	71.185.387,20	
Despesas	59.351.367,08	64.884.670,50	
Resultado primário	286.202,45	8.636.334,20	Atendido
Resultado nominal	-1.640.952,80	8.777.077,50	Atendido
Dívida consolidada líquida	585.300,00	8.705.673,80	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 42/83, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre OU RGF 2º semestre/2019.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Engenheiro Paulo de Frontin não cumpriu a meta de dívida consolidada líquida estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 232/234.

Foram encaminhados às fls. 235/237 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas aos 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019.”

4 **GESTÃO FINANCEIRA**

O Município de Engenheiro Paulo de Frontin alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$9.573.220,19, excluindo os recursos da Câmara Municipal, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	16.034.058,88	0,00	26.241,71	16.007.817,17
Passivo financeiro	6.461.448,36	0,00	26.851,38	6.434.596,98
Superavit/Deficit Financeiro	9.572.610,52	0,00	-609,67	9.573.220,19

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 279/281 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 362.

Nota 1: o município não possui RPPS.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

5 **GESTÃO PATRIMONIAL**

Com relação aos aspectos patrimoniais, primeiramente, vale ressaltar que a Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013, e definiu os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Da análise do Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais enviado pelo município, constante a fls. 707, a instrução assim concluiu:

“Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25A – fls. 707) enviado pelo município, constata-se que **não foram** implantadas as rotinas, a seguir, com prazo-limite até o exercício de 2019:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajuste para perdas.	01/01/2019
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)	01/01/2019

A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1.**”

A não implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais com prazo

limite até o exercício de 2019 será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

5.1 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, relativo ao exercício de 2019, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	89.395.598,90
Variações patrimoniais diminutivas	86.602.835,45
Resultado patrimonial de 2019 - Superavit	2.792.763,45

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 594.

5.2 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta a seguinte inconsistência:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018)	33.047.359,06
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	2.792.763,45
(+) Ajustes de exercícios anteriores	190.276,60
Patrimônio líquido - exercício de 2019	36.030.399,11
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019	36.030.378,26
Diferença	20,85

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.883-6/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 279/281.

A diferença acima apurada não será objeto de ressalva em razão da imaterialidade do seu valor.

5.3 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou uma redução do saldo na ordem de 14,09% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
1.772.433,21	1.522.778,72	14,09%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 207.883-6/19 e Balancete Contábil Analítico – fls. 287/322.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Destaca-se, primeiramente, que o Município de Engenheiro Paulo de Frontin não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estando os servidores públicos municipais obrigatoriamente vinculados ao RGPS.

6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS

Com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o município não vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal:

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.829.716,50	2.767.228,50	62.488,00
Patronal	7.537.607,63	5.569.112,39	1.968.495,24
Total	10.367.324,13	8.336.340,89	2.030.983,24

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 702/706.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

A ausência de regular repasse das contribuições ao RGPS constou do relatório do Corpo Técnico como impropriedade. Todavia, em sentido inverso, o Ministério Público Especial posicionou-se em desacordo com a instrução, por entender que tal fato ensejaria a emissão de parecer prévio contrário.

Com relação a esta irregularidade, o responsável pelas presentes contas não apresentou defesa. Desta forma, o Corpo Técnico e o *Parquet* Especial mantiveram suas posições iniciais.

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentido de tratar o fato como **RESSALVA**, uma vez que esse tem sido o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo já apreciadas referentes ao exercício sob exame.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A RCL, referente ao exercício de 2019, com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2019, alcançou o montante de R\$71.185.387,13.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2018	2019		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre

Valor da dívida consolidada	400.838,90	-90.284,10	11.890.051,30	11.370.151,90
Valor da dívida consolidada líquida	-7.537.941,30	-5.880.479,40	5.765.968,60	8.705.673,80
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-12,52%	-9,91%	9,53%	12,23%

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Engenheiro Paulo de Frontin **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2019.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2019 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2018				2019					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	64,77%	56,59%	34.458.263,98	57,22%	34.225.282,09	57,68%	38.305.386,18	63,31%	37.854.057,01	53,18%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.883-6/19, e processos TCE-RJ n.ºs 212.117-2/19, 236.284-3/19 e 205.482-9/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de

2019, encaminhadas em 2020, seriam consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuísem disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

Com relação aos gastos com educação, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R\$10.990,00, que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que se referem a função 13 – Cultura;

- foram identificados gastos, no valor de R\$714.002,10, que não pertencem ao exercício de 2019;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 29,82% (R\$11.398.433,33) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim,

o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	4.896.963,22	0,00
Educação infantil	365 – Ensino infantil	0,00	0,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	5.000,00	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		4.901.963,22	0,00
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		4.901.963,22	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	7.015.126,57	185.457,27
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	7.200.583,84	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE
--

(g) Total das despesas com ensino (c + f)	12.102.547,06
(h) Perda de Recursos FUNDEB	20.878,37
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g + h)	12.123.425,43
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	724.992,10
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	0,00
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)	11.398.433,33
(o) Receita resultante de impostos	38.221.074,73
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	29,82%

Fonte: Quadro C.1 – fls. 660, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 243/247, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 401, Relatório Analítico Educação – fls. 864/874, Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 396, e Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 404.

Nota 1 (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$ 20.878,37 (transferência recebida R\$6.875.914,05 e contribuição R\$6.896.792,42).

Nota 2: Poder Executivo declarou, fls. 396, que não existe no exercício de 2019 conta bancária específica de impostos e transferência de impostos.

Nota 3: Na linha L foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.4.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe no § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos que serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ocorrerá imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

Registre-se que, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de contas de governo do exercício de 2018, determinou ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB.

A referida norma estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.”

O Ministério Público Especial concluiu de maneira diversa da instrução, conforme destacado abaixo:

“(…)

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

*Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.*

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o *Parquet* de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a DETERMINAÇÃO à SGE, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.”

Conforme apontado pela Especializada e pelo *Parquet* Especial, o Plenário desta Corte, quando da apreciação das contas

de governos do exercício de 2018, determinou ao Corpo Técnico deste Tribunal que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96.

Todavia, o Corpo Instrutivo ressalta que, para a verificação do cumprimento da referida norma, há necessidade de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, razão pela qual sugere comunicação ao chefe do Poder Executivo. Acrescenta, ainda, que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Reputo adequada a análise da Unidade Técnica, fazendo constar a **COMUNICAÇÃO** na minha conclusão.

Por fim, entendo importante rememorar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2018, e serão aplicadas a partir das próximas prestações de contas:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), não serão computadas as despesas

efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,4	5,9	92,00%	66ª	4,2	5,2	81,00%	53ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.”

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2019, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$6.881.318,18 (R\$6.875.914,05 + R\$5.404,13 de aplicações financeiras).

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 98,31% dos recursos do FUNDEB de 2019, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			6.875.914,05
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			5.404,13
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			6.881.318,18
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		7.200.583,84	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		0,00	
(F) Despesas não consideradas		435.477,22	
i. Exercício anterior	435.477,22		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			6.765.106,62
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			98,31%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.243/247, Quadro C.1 – fls. 660, Quadro D.3 – fls. 492, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 499/500, Relatório Analítico Educação – fls. 864/874 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.883-6/19.

Nota 1 (item F.i - Exercício Anterior): Referem-se a gastos que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com o II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 6.4.1 deste relatório.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$17.686,76), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Engenheiro Paulo de Frontin aplicou 72,66% dos recursos do

FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	5.316.421,64
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	316.137,02
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	5.000.284,62
(E) Recursos recebidos do Fundeb	6.875.914,05
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	5.404,13
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	6.881.318,18
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	72,66%

Fonte: Quadro D.1, fls. 402 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 243/247.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria no cálculo do percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico naqueles exercícios.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *deficit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro a seguir (R\$1.689.100,15), não está em consonância com o *deficit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (resultado nulo):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020	
Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2018	-1.369.834,49
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	6.875.914,05
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	5.404,13

(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	0,00
= Total de recursos financeiros em 2019	5.511.483,69
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	7.200.583,84
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2019	-1.689.100,15

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.883-6/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 243/247, Quadro C.1 – fls. 660, Quadro D.3 – fls. 492 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 499/500.

Nota: Foi realizado, no exercício de 2019, o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$17.686,76, porém o mesmo não foi considerado no quadro acima, uma vez que o valor empenhado no exercício anterior excedeu ao montante recebido à título de Fundeb naquele exercício, sendo tal diferença superior aos restos a pagar ora cancelados.

Considerando que o resultado apurado por este tribunal foi inferior ao registrado na contabilidade, a divergência encontrada será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

“Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 680/682, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 841/843).

(...)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 555/558, verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.”

7.4.3 PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal n.º 13.005/2014, lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com relação ao Plano Municipal de Educação, o Corpo Instrutivo aponta que o município de Engenheiro Paulo de Frontin instituiu o referido plano, o qual foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1.178/2015, com vigência até 2024, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da Lei Federal n.º 13.005/2014.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 17,79% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n.º

141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	38.221.074,73
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.067.267,18
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	37.153.807,55
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	7.256.172,63
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	644.890,30
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	6.611.282,33
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	17,79%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 243/247, Quadro E.1– fls. 502, Quadro E.2 – fls. 503, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 – fls. 504, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 521/533 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 850/851.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

A Lei Orgânica Municipal (art. 174, §2º) determina que o montante das despesas globais, deduzidas as provenientes de transferência vinculadas aos recursos do SUS, não será inferior a 6% (seis por cento) das despesas globais do orçamento do Município. Conforme demonstrado a seguir, o Município de Engenheiro Paulo de Frontin cumpriu o referido percentual:

Saúde	17.124.990,17
B-Despesa com recursos do SUS	9.488.370,65

C- Despesa com Saúde para fins de limite (A) - (B)	7.636.619,52
D- Despesa Global do Município	64.884.670,48
E- Percentual Aplicado = C / D x 100	11,77%

Fonte: quadros anteriores, Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 242

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$17.124.990,17) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12 e, o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas Atas encontram-se às fls. 513/514 e 686/687.

Foram encaminhados às fls. 515/517 e 688 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (Lei Complementar Federal nº 141/12) relativas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2018), maio (1º quadrimestre/2019) e setembro (2º quadrimestre/2019).

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde, para fins de limite constitucional,

apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Todavia, em sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte de Contas decidiu, nos autos do processo TCE/RJ nº 106.738-5/19 (Nova Consulta), que a referida metodologia só seria considerada a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, razão pela qual farei constar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto a este fato.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do

Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo	Repasse apurado após devolução
2.500.759,50	2.409.795,32	20,72	2.409.774,60

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2019, apresentou um somatório de R\$2.409.795,32.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da Câmara	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo	Repasse apurado após devolução
2.409.795,32	2.409.795,32	20,72	2.409.774,60

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com

reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para a constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2019:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			11.047.988,24
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		1.024.306,03	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		10.023.682,21	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	10.023.682,21		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	0,00		
II – Transferência do Estado			1.462.885,56
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			12.510.873,80

V – Aplicações financeiras	10.518,63
VI – Total das receitas (IV + V)	12.521.392,43

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 243/247.

Destaco, a seguir, o percuciente exame efetuado pela Especializada:

“Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 o município contabilizou R\$11.486.567,77 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo em consulta aos sites da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e da Sefaz-RJ, constatou-se que o valor refere-se a *royalties* pela Produção (até 5% da produção) e da transferência do Estado, indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de *royalties*.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9.**”

O fato destacado acima será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que, no exercício de 2019, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos nas Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/19:

Receitas de Royalties - Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/2019	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	144.876,57
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	641.757,28

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, em seguida, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i>		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		10.985.234,79
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	10.985.234,79	
II - Despesas de capital		30.679,00
Investimentos	30.679,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		11.015.913,79

Fonte: Quadro F.1 – fls. 523.

O Município de Engenheiro Paulo de Frontin aplicou 99,72% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente-se para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 204.885-319, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo

resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

Desta forma, o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 25% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 75% na

educação, **cumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	144.876,57
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	36.219,14
Aplicação de Recursos na Saúde	36.219,14
% aplicado em Saúde	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	108.657,43
Aplicação de Recursos na Educação	108.657,43
% aplicado em Educação	75,00%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 689.

O *Parquet* Especial, em seu parecer, acrescentou o seguinte fato:

“Cumprir destacar que, no exame das contas deste Município referente ao exercício de 2018 (TCE-RJ n.º 207.883-6/2019), foi constatado o recebimento de **R\$135.777,96** provenientes da arrecadação das receitas de royalties e da participação especial previstas na Lei Federal n.º 12.858/13. Na oportunidade, não fora possível verificar a respectiva aplicação dessas receitas, em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadadas. **Àquela altura, houve determinação desta Corte para que a Administração Municipal, além de criar o referido código, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018.**

Considerando que não há qualquer evidência, na instrução do corpo técnico, do cumprimento da determinação supra, infere este *Parquet* de Contas que permanece descumprida a obrigatoriedade da Administração Municipal de aplicar os referidos recursos recebidos em 2018 (**R\$135.777,96**), razão pela qual propõe que o fato seja objeto de **Impropriedade** nas contas, acompanhada de **Determinação** ao gestor para que os mencionados recursos sejam utilizados na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal n.º 12.858/13.”

Acompanho a proposição do *Parquet*, fazendo constar tal fato como **RESSALVA** em meu Voto, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2020, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, acrescidos dos valores não aplicados no exercício de 2018, na proporção de 75% (setenta e cinco

por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	641.757,28
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	0,00
Saldo a aplicar	641.757,28

A esse respeito, o Corpo Instrutivo aponta que o município não aplicou os recursos, tendo em vista que os mesmos ingressaram nos cofres municipais apenas em 31.12.2019, logo, sem tempo hábil para o processamento da execução

orçamentária da despesa.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estariam cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

No exercício de 2019, o Corpo Instrutivo iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da decisão plenária que determinou a implantação de ações visando atender às exigências legais relativas aos portais de transparência.

Diante do resultado da auditoria e, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente as obrigatoriedades estabelecidas na legislação, a Especializada assim concluiu:

“Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10.**”

O *Parquet* Especial manifestou-se, quanto à Transparência da Gestão Fiscal, da seguinte forma:

“Ao final da análise do tópico 6.4 que trata da Transparência na Gestão Fiscal, a instância técnica concluiu que o município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação, motivo pelo qual considerou o fato em sua conclusão como **Impropriedade e Determinação**.

O *Parquet* de Contas acompanha as medidas sugeridas pelo d. corpo técnico.

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin (<http://paulodefrontin.rj.gov.br/site/index.php>), constatou-se que as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) **referentes aos últimos exercícios financeiros NÃO** se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

O fato que deve ser qualificado como Impropriedade acompanhada de Determinação.”

Tais fatos serão motivo de **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017 e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Engenheiro Paulo de Frontin obteve pontuação de IEGM 67,90, fato que o posiciona na faixa de resultado B, considerada efetiva.

8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer de fls. 699/701, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 538/539, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Destaco, ainda, que o Controle Interno do Município de Engenheiro Paulo de Frontin apresentou o relatório com as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, tendo a Especializada se manifestado nos seguintes termos:

“O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	15	88,24%
Cumprida parcialmente	2	11,76
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	17	100%

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Engenheiro Paulo de Frontin sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria às fls. 546/552, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de **ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN**.”

10 **CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir

a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2019, o Município aplicou o equivalente a 29,82% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 72,66% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 98,31% dos recursos do FUNDEB de 2019, sendo, portanto, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 17,79% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO a observância da dívida pública do município aos

termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços e das demonstrações contábeis, foram elaboradas com observância das disposições legais, exceto pelas ressalvas apontadas;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e em **desacordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, **Sr. Jauldo de Souza Balthazar Ferreira**, referentes ao **Exercício de 2019**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

RESSALVA N.º 2

O valor do orçamento final apurado (R\$85.580.298,30), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$85.610.298,32).

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar para que o orçamento final do município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 3

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$10.000,00, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Abster-se de promover o cancelamento de restos a pagar processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 4

Não cumprimento da meta de dívida consolidada líquida, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 5

O Município não realizou o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/9

DETERMINAÇÃO N.º 5

Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, conforme disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

RESSALVA N.º 6

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos na função 13 – Cultura.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
10/09/2019	981	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA A FANFARRA MUNICIPAL.	MÁRCIA VEIGA ADRA - ME	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	10.990,00
TOTAL						10.990,00

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 7

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21

da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2019	14	PROVENTOS REF DEZEMBRO/2018 - EDUCAÇÃO CONTRATO DETERMINADO. .	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	25.416,72
02/01/2019	15	PROVENTOS REF DEZEMBRO/2018 - EDUCAÇÃO COMISSIONADOS .	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	38.848,17
02/01/2019	31	PROVENTOS REF DEZEMBRO DE 2018- CONCURSADOS EDUCAÇÃO.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	25.942,79
02/01/2019	33	PROVENTOS REF DEZEMBRO DE 2018- COMISSIONADOS EDUCAÇÃO.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	20.104,30
02/01/2019	57	PROVENTOS REFERENTE DEZEMBRO DE 2018- FUNDAMENTAL E EJA - FUNDEB 60%(COMPLEMENTO EMP 056/19) .	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	122.199,55
17/01/2019	124	INSS COMP NOVEMBRO/2018.	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	46.013,35
SUBTOTAL – Recursos Próprios						278.524,88
02/01/2019	50	PROVENTOS REFERENTE DEZEMBRO DE 2018- Fundamental e EJA - FUNDEB 40% .	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN	Ensino Fundamental	FUNDEB	64.697,25
02/01/2019	51	PROVENTOS REFERENTE DEZEMBRO DE 2018- Fundamental e EJA - FUNDEB 40% .	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN	Ensino Fundamental	FUNDEB	11.558,05
02/01/2019	54	PROVENTOS REFERENTE DEZEMBRO DE 2018- EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE - FUNDEB 60% .	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN	Educação Infantil	FUNDEB	24.595,27
02/01/2019	55	PROVENTOS REFERENTE DEZEMBRO DE 2018- EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ-ESCOLAR - FUNDEB 60% .	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN	Educação Infantil	FUNDEB	17.926,05
02/01/2019	56	PROVENTOS REFERENTE DEZEMBRO DE 2018- FUNDAMENTAL E EJA - FUNDEB 60% .	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN	Educação Infantil	FUNDEB	199.204,66
17/01/2019	125	INSS COMP NOVEMBRO/2018 (FUNDEB 40%).	INSS	Educação Infantil	FUNDEB	43.084,90
17/01/2019	126	INSS COMP NOVEMBRO/2018 (FUNDEB 60%).	INSS	Educação Infantil	FUNDEB	74.411,04
SUBTOTAL – FUNDEB						435.477,22
TOTAL						714.002,10

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

RESSALVA N.º 8

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 9

O *deficit* financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$1.689.100,15) não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundeb (resultado nulo).

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 10

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

RESSALVA N.º 11

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados no exercício de 2018, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

RESSALVA Nº 12

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

DETERMINAÇÃO Nº 12

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA Nº 13

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Engenheiro Paulo de Frontin**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da

CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Engenheiro Paulo de Frontin**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.3 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.4 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.5 quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo;

III.6 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.7 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA